PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 479/2021

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ACESSO À ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 479/2021

Dispõe sobre o acesso à esterilização voluntária e dá outras providências

Art. 1º. A presente lei visa disciplinar a prática da esterilização cirúrgica prevista na Lei Federal n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 2º. Toda pessoa com 25 (vinte e cinco) anos ou mais, ainda que sem filhos, poderá decidir pelo método contraceptivo da esterilização, depois de conscientizada, esclarecida e informada acerca dos métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização, respeitado o prazo estabelecido no artigo 10, da Lei Federal n. 9.263/1996.

§1º. Na vigência de sociedade conjugal, a realização da esterilização depende da cientificação do cônjuge, dispensada sua anuência, desde que preenchidos os demais requisitos do "caput".

§2º. A recusa em dar-se por ciente da vontade de realização do procedimento de esterilização por parte do companheiro ou qualquer ação coercitiva que busque impedir a mulher de exercer o direito à esterilização, será considerada violência sexual, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º. Atendidos os requisitos do artigo 2º, a gestante poderá solicitar a realização de laqueadura durante o parto cesariano, desde que, ao longo do pré-natal, passe pelo processo de conscientização, esclarecimento e informação acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

Art. 4° O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Justificativa

Há cerca de 25 anos o Brasil deu um grande avanço na consolidação do direito ao planejamento familiar, por meio da Lei Federal n. 9.263/96, foram estabelecidas premissas para garantia de diversas ações, de programas e de políticas públicas que convergem para a "garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

Passado um quarto de século de sua publicação, faz-se necessário promover, ainda que em sede de regulamentação limitada ao Estado do Paraná, uma atualização aos ditames da referida lei.

Valendo-se da competência concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, bem como, forte no consagrado princípio da autonomia, a presente propositura não invade a competência federal de legislar sobre tema, até mesmo porque a própria Lei Federal 9.263/96, em diversos trechos de seu texto, prevê ações de todas as instituições e instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde no sentido de plena aplicação dos direitos previstos na citada norma.

Ademais, lei estadual que venha a ampliar os direitos previstos em norma federal, não pode ser considerada conflitante.

Mesmo porque está se dando aplicabilidade plena ao já citado princípio da Autonomia. Define-se "*Autonomia significa autogoverno, autodeterminação da pessoa em tomar decisões relacionadas a sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psiquíca e suas relações sociais. Pressupõe existência de opções, liberdade de escolha e requer que o indivíduo*

seja capaz de agir de acordo com as deliberações feitas".[1]

É inegável a importância do tema, cujo debate deve ser fomentado, de modo que se buscará realizar audiências públicas e também a oitiva da sociedade, especialistas e demais interessados neste assuntos, a fim de que o texto que se espera aprovar reflita na redação mais adequada à sociedade paranaense.

---

[1]https://portal.cfm.org.br/artigos/bioetica-o-principio-da-autonomia-e-o-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido/

DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **479** e o código CRC **1A6B3F2C1D5A6EE**

INFORMAÇÃO Nº 777/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 479/2021.**

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 777 e o código CRC 1B6D3E2E1B6A5ED

INFORMAÇÃO Nº 800/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 20:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **800** e o código CRC **1C6C3F2C1F8C2ED**